

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP): UMA DÉCADA DA LEI 11.079/04 –
UMA ANÁLISE CRÍTICA – MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EM FACE DA REFORMA DO ESTADO.**

**PARTENARIATS PUBLIC-PRIVÉ: UNE DÉCENNIE DE LA LOI 11.079/04 –
UNE ANALYSE CRITIQUE- LA MODERNISATION DE L'ADMINISTRATION
PUBLIQUE FACE LA RÉFORME DE L'ÉTAT.**

Gustavo Brígido Bezerra Cardoso¹

Samuel Vasconcelos Marques²

RESUMO

Há dez anos, em 30 de dezembro de 2004, era promulgada a Lei nº 11.079/2004, que disciplina as Parcerias Público-Privadas (PPP), trazendo os conceitos de concessão administrativa e concessão patrocinada. As diferentes formas de concessão dos serviços públicos pertencem ao panorama de modernização do Estado brasileiro, no contexto da Reforma do Estado. A modernização da Administração Pública se enquadra no tipo de Administração Gerencial, tendo o princípio da eficiência como elemento norteador. A tendência tem sido a de reduzir a atuação direta do Estado e aprimorar sua relação com a iniciativa privada. O processo de desestatização exemplifica esta tendência, podendo ocorrer por meio das privatizações e das delegações, sendo estas últimas implementadas por meio de concessões, permissões e autorizações. As concessões se dividem em comuns e especiais (PPP). O artigo analisa, de forma crítica e didática, o alcance da utilização desta moderna ferramenta no aprimoramento das relações do Estado com a iniciativa privada.

Palavras-chave: Parcerias público-privadas. Administração pública. Modelo gerencial. Reforma do Estado. Princípio da eficiência.

RÉSUMÉ

Il y a dix ans, le 30 décembre 2004, la Loi 11.079/2004 était promulguée. Cette loi qui règle les partenariats public-privé (PPP) présente les concepts de la concession administrative et aussi ceux de la concession sponsorisée. Les différentes formes de concession des services publics appartiennent au panorama de la modernisation de l'État brésilien, dans le contexte de la Réforme de l'État. La modernisation de

¹ Doutorando em Direito Constitucional - UNIFOR. Mestre em Políticas Públicas e Sociedade - UECE. Especialista em Direito e Processo Administrativos - UNIFOR. Bacharel em Direito - UFC. Professor Universitário -ESTÁCIO- Ce. Advogado (OAB 18031) e Consultor Jurídico.

² Bacharelado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Monitor Institucional da Disciplina de Teoria Geral do Processo na UNIFOR.

l'administration publique dans le domaine de la gestion administrative, a comme principe de base l'efficacité. La tendance actuelle est de réduire au maximum l'action directe de l'État et perfectionner ses rapports auprès de l'initiative privée. Le procès de l'ouverture au marché privé atteste cette tendance et dans ce cas-là elles peuvent se produire sous la forme de privatisations et aussi des délégations, ces dernières s'affirmant à partir de concessions, permissions et autorisations. Les concessions sont classées en ordinaires et spéciales (PPP). Cette article présente alors une analyse, de façon critique et didactique de l'utilisation de cet outil dans le perfectionnement des rapports entre l'État et l'initiative privée.

Mots-clés: Partenariats public-privé, Administration publique, Modèle de gestion, Réforme de l'État, Principe de l'efficacité.

Introdução

O artigo ora apresentado visa a responder importantes indagações/problematizações que cercam o tema das parcerias público-privadas (PPP), importante ferramenta de delegação da atuação estatal. Pretende-se aferir o alcance da efetiva modernização do Estado brasileiro, no contexto da consolidação do modelo gerencial de Administração Pública; busca-se analisar as importantes influências externas para o modelo brasileiro de PPP; almeja-se traçar um efetivo panorama das formas de delegação dos serviços públicos, a partir da percepção dos mecanismos de descentralização; pretende-se traçar um quadro de análise das transformações pelas quais o Estado brasileiro tem passado, desde uma postura mais intervencionista, à época de Vargas, passando pelos diferentes momentos de desestatização, bem como pela configuração de um Estado regulador.

Utiliza-se neste artigo uma proposta metodológica por meio de pesquisa doutrinária, legal, jurisprudencial e de estudo de caso. Já se tem disseminado a produção doutrinária acerca do tema das parcerias. Além da Lei 11.079/04, diversos Estados da federação têm promulgado suas próprias leis. O Supremo Tribunal Federal, bem como os demais tribunais, tem enfrentado lides a este respeito. Ao longo de uma década, vários casos práticos foram implementados.

O conceito de serviço público (Di Pietro, 2011, p. 103) se apresenta como sendo *“toda atividade material que a lei atribui ao estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”*.

Deve-se compreender que as PPP pertencem a um quadro geral de descentralização dos serviços públicos. Não se pode confundir titularidade com execução dos serviços públicos. Nem sempre quem executa os serviços públicos é o seu

titular. Se os serviços públicos forem executados de forma direta, estarão sendo executados pelos seus próprios titulares. De forma indireta, pode ocorrer a outorga ou a delegação, sendo a outorga necessariamente através de lei. As delegações de serviço público podem ocorrer por concessão, permissão ou autorização. Nos casos de concessão e permissão, efetivam-se por meio de contratos administrativos, necessariamente antecedidos de licitação³. As concessões de serviço público podem ser comuns ou especiais, sendo as primeiras regidas pela Lei 8987/95 e as segundas regidas pela Lei 11.079/2004. Esta lei trata especificamente das PPP, apresentando dois importantes conceitos de concessão: administrativa e patrocinada⁴.

Mesmo antes da aprovação da Lei n.11.079, em 30 de dezembro de 2004, a legislação brasileira já apresentava traços que demonstravam a sua adaptação à “filosofia PPP”, marcada, dentre outros aspectos, pela redução do papel do Estado na atividade econômica, viabilizada, especialmente, por meio das privatizações, o estímulo à competição nos serviços públicos, o incremento de um perfil regulador ao Estado, bem como o amadurecimento de um modelo de parceria, entre os entes público e privado, marcado pela maior autonomia conferida ao último. No Brasil, esse quadro marca, também, a transição de um modelo de Administração Pública burocrática para um modelo gerencial.⁵

Por conta deste caráter genérico da Lei e em razão da morosidade do Legislativo

³ Nos termos do artigo 175, da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁴ Lei 11.079/2004: Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa:

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

⁵ A reforma administrativa, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1995, caracterizava-se pela transformação da administração pública brasileira de burocrática em gerencial. A administração pública gerencial surgiu na segunda metade do século XX, motivada pela busca de meios capazes de enfrentar a crise fiscal do Estado; como estratégia para reduzir custos e tornar mais eficiente a administração dos serviços que cabiam ao Estado; instrumento de proteção ao patrimônio público; e insatisfação contra a administração pública burocrática. O enfoque gerencial da administração pública manifestou-se Grã-Bretanha (Thatcher 1979) e nos EUA (Reagan 1980). O gerencialismo consiste na administração voltada para resultados, orientada para os anseios do cidadão/usuário.

federal em aprovar a Lei das PPPs, diversos Estados, antes mesmo da promulgação da Lei nº 11.079/2004, já tinham publicado leis estaduais instituindo as Parcerias Público-Privadas em seus territórios.⁶

As Parcerias Público-Privadas e o cenário internacional

O termo Parceria Público-Privada (PPP) pode ser utilizado de forma ampla ou estrita. O Conselho de Infraestrutura Pública e Privada⁷ do Banco Mundial define PPPs como acordos contratuais de diferentes naturezas, nos quais duas partes dividem direitos e deveres durante a duração do contrato. (OLIVEIRA; OLIVEIRA FILHO, 2013, p.2).

Em vários países, a definição de PPP abrange o que está regulado no Brasil como concessão e, em outros, está associada a um processo de licitação privatizado, através de consultorias. É vista diferentemente em países onde a escolha de aplicações de recursos públicos é decidida em conselhos ou legislativos e onde os desembolsos são feitos através do poder executivo, exclusivamente. Assim, comparações internacionais devem ser vistas com cautela em função do país citado, de sua legislação e cultura. (BONOMI; MALVESSI, 2008, p. 85).

O Reino Unido é considerado o país pioneiro nesse tipo de investimento, surgindo ao final da década de 1990, que, inicialmente, chamou-se PFI – *Project Finance Initiative*, e, posteriormente, passou a ser chamado PPP – *Public-Private Partnership*. Nessa modalidade de associação público-privada, o setor público mantém a responsabilidade pela provisão de parte dos serviços.

O modelo inglês foi estruturado como uma opção à privatização e ao sistema anterior, que matinha a autoridade governamental como responsável pela propriedade, manutenção e operação de ativos de interesse público. (PASIN; BORGES, 2003, p.176).

Os trabalhos ingleses surgiram a partir de uma célula no âmbito interno do Ministério da Fazenda: uma equipe denominada *Treasury Task Force* (Força Tarefa do Tesouro), constituída por pessoas qualificadas, provenientes tanto do setor público quanto do setor privado. A *Treasury Task Force* desenvolveu suas atividades como uma Unidade PPP da Administração Pública, sendo transformada, em 2001, em uma

⁶ Coube ao estado de Minas Gerais a aprovação da primeira norma legal sobre a matéria. Trata-se da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

⁷ *Public Private Infrastructure Advisory Facility*.

companhia mista na qual participam capitais públicos e privados.⁸

A experiência das PPPs foi se expandindo para outros países. Na Alemanha, por exemplo, até recentemente, havia pouco interesse nas parcerias público-privadas, à exceção de um pequeno número de projetos de transporte de grande visibilidade. A reforma fiscal, contudo, provocou significativa queda na arrecadação, o que, somado à elevação dos custos de reestruturação, levou o poder público a olhar com mais seriedade para esta opção. Hoje, alguns projetos-piloto já começam a surgir na esfera estadual, especialmente em áreas como a de educação. (DINIZ, 2004, p.22).

A experiência das PPPs também foi adotada como instrumento de integração da União Européia. O Banco Europeu de Investimento valeu-se da mesma para a realização do Programa *Trans European Networks* (TENs), lançado pela União Européia para permitir e incentivar a integração e o desenvolvimento da infra-estrutura pan-européia nos setores de transportes, energia e telecomunicações.⁹

A transição do modelo burocrático para o modelo gerencial de Administração Pública

A partir da década de 1990, intensificou-se a montagem do modelo gerencial de Administração Pública, a partir do processo de desburocratização do Estado. A proposta gerencial encontra sua essência no princípio da eficiência, inserido no texto constitucional com a Emenda 19/1998, por meio da chamada Reforma Administrativa.

A mudança resultou no surgimento de um novo conceito sobre gestão pública no mundo, em resposta à crise do Estado, como forma de reduzir custos. Chamada de nova administração pública ou administração pública gerencial, é orientada para o cidadão, incentiva a criatividade e a inovação e, principalmente, apresenta-se como forma de coibir a corrupção, preservando os interesses públicos (PEREIRA; SPINK, 2006)

A desburocratização do Estado acelerou os mecanismos de desestatização, que se deram tanto por meio das privatizações, quanto por meio das delegações (concessões, permissões e autorizações). Faz-se imprescindível traçar um panorama histórico do

⁸ Unidade PPP Brasil. Estudo apresentado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2003, p. 4

⁹ Unidade PPP Brasil. Estudo apresentado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2003, p. 5.

Estado Interventor, montado à época de Vargas, passando pela retomada Neoliberal e a transição para o Estado Regulador.

No Brasil republicano, o perfil do Estado, quanto à implementação dos serviços públicos, oscilou bastante. Foi o presidente Vargas que efetivou uma postura mais intervencionista do Estado na economia. Após quinze anos de governo, de 1930 a 1945, Vargas ainda retornaria, agora de 1951 a 1954, no contexto de um governo democrático.

Em 1934, foi promulgada a primeira Constituição de Vargas, marcada pela influência da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição alemã de 1919, as quais inspiraram o legislador originário brasileiro a conferir um perfil intervencionista ao Estado, disciplinando a ordem econômica. O mundo capitalista havia sofrido um terrível abalo, determinado pela crise de 1929, no contexto da crise da Bolsa de Valores de Nova Iorque. Os Estados Unidos, principais favorecidos pela 1ª. Guerra Mundial (1914 – 1918), sob o comando do Partido republicano, adotaram, ao longo da década de 1920, uma postura excessivamente liberal, deixando, praticamente, o mercado por sua própria conta, regido pelas leis de oferta e de procura. A princípio, a produção norte-americana havia sido intensificada, de modo a suprir a necessidade de abastecimento da Europa, arruinada pela 1ª. Guerra Mundial; no entanto, com a recuperação europeia, seguida da manutenção do ritmo de produção norte-americano, o desfecho foi o da crise. Os democratas assumiram o comando a partir de 1933, sob o comando de Franklin Delano Roosevelt, que permaneceu até 1945; seu governo pôs em prática o New Deal¹⁰, inspirado nas ideias do economista John Keynes¹¹, por meio do qual o Estado assumiu uma postura efetivamente intervencionista.

¹⁰ **New Deal**, termo aplicado ao programa do presidente norte-americano Franklin D. Roosevelt, entre 1933 e 1938, pelo qual ele procura recuperar a economia dos Estados Unidos (EUA) e acabar com a Grande Depressão. O termo, que significa "novo acordo", é cunhado pelo juiz Samuel Rosenman e utilizado por Roosevelt em seu discurso de 1932, quando aceita a indicação como candidato a presidente da República. A incapacidade de resolver os problemas surgidos após a Depressão leva à derrota do presidente republicano Hoover para Roosevelt, democrata, em 1932.

A legislação do New Deal é proposta por políticos progressistas, administradores e especialistas a serviço do presidente. A inspiração vem de economistas da escola de Keynes, que prega a intervenção do Estado na economia para diminuir os focos de tensão social, por meio de grandes investimentos públicos: construção de estradas, usinas, escolas etc. O objetivo é melhorar a distribuição de renda, a fim de aumentar a capacidade de absorção do mercado interno.

¹¹ **John Maynard Keynes**, nascido em Inglaterra em 1883, foi um dos mais importantes economistas do século XX. As suas ideias revolucionárias levaram à adoção de políticas intervencionistas do Estado a fim de criar estímulos ao desenvolvimento econômico. A sua teoria macroeconômica, desenvolvida durante os anos 30, em plena crise econômica, previa que uma economia poderia permanecer abaixo da sua capacidade, com taxas de desempregos altas. Para solucionar este problema, Keynes propôs

Ainda em 1934, foi aprovado o Código de Águas, que, como dispõe o seu preâmbulo, apresentado a seguir, demonstra o interesse do Estado em assumir uma postura mais intervencionista:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesse da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistência técnica e material, indispensável a consecução de tais objetivos.

A principal lembrança, nesse contexto, do Governo Vargas, remonta à criação da Petrobrás, em 1953. Foi fruto de uma ampla mobilização popular, em torno da campanha “O petróleo é nosso”, resultando nos monopólios de prospecção, produção, importação e refino. Até agosto de 1997, a Petrobrás detinha o monopólio na área de petróleo no Brasil. Com a quebra do monopólio, o mercado brasileiro abriu suas portas para o capital estrangeiro.

A Petrobras ainda é a maior empresa de petróleo do Brasil, porém, expressões como internacionalização, expansão dos negócios para outros setores e parcerias com empresas estrangeiras passaram a definir seus novos rumos. O fim do monopólio, determinado pela Lei do Petróleo em 6 de agosto 1997, instituiu não apenas um conjunto de mudanças de caráter técnico-administrativo, mas uma redefinição no papel do Estado. De produtor e provedor, o Estado passa para regulador e fiscalizador. Para atuar nesse novo papel foi criada a Agência Nacional do Petróleo (**ANP**), um órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia, que passou a regular e fiscalizar a indústria de petróleo no Brasil. Uma das ocupações da ANP é promover licitações para a concessão de áreas ou blocos destinados à exploração de petróleo e de gás natural.

Foi com os militares, que tomaram o governo em 31 de março de 1964, permanecendo até 1985, que ocorreu a estatização dos setores de eletricidade e de

intervenções estatais na economia com o objetivos de estimular o crescimento e baixar o desemprego através do aumento dos gastos públicos e/ou redução da carga fiscal.

telecomunicações, sob a regência pragmática de Octávio Gouveia de Bulhões e Roberto Campos¹².

Já na década de 1990, no governo Fernando Collor de Mello (1990 – 1992), o Estado passou a assumir uma postura menos intervencionista, no contexto do neoliberalismo.¹³ O Brasil acompanhava uma orientação capitalista internacional, ditada pelos mentores políticos do modelo neoliberal: Ronald Reagan (1981-1989), presidente norte-americano, Margareth Thatcher (1979-1990), primeira-ministra da Grã-Bretanha e o chanceler alemão Helmut Kohl (1982-1998).

O presidente Fernando Collor aprovou o Decreto nº 99.179/15.03.1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, seguido da Lei nº 8.031/12.04.1990, que estabeleceu o Programa Nacional de Desestatização (PND).

O decreto privilegiou o princípio constitucional da liberdade individual em prejuízo de outros princípios de cunho mais social, como os da plena cidadania, da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. A ideia de desestatização foi desvirtuada pela Lei nº 8.031, de 1990, que reduziu o tema à ideia de privatização.

Desestatizar significa retirar a presença do Estado da atividade econômica, que tanto pode ocorrer por meio das privatizações quanto das delegações. A Lei nº 8031, de 1990, só tratava das privatizações, enquanto a Lei nº 9491, de 1997, que revogou a lei anterior, contemplou tanto as privatizações quanto as delegações.

A Administração Pública e suas parcerias

A Administração Direta corresponde à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos. Segundo Hely Lopes Meirelles (2005), órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que

¹² Roberto Campos (Ministro do Planejamento) e Otávio Gouveia de Bulhões (Ministro da Fazenda) foram os mestres do PAEG (Plano de Ação Econômica do Governo), no contexto do Regime Militar.

¹³ Essa ideologia chama-se **neoliberalismo** porque retoma os fundamentos do liberalismo, pensamento social e econômico, que surgiu na Europa, no final do século XIX e que viabilizou o desenvolvimento e a expansão do capitalismo pelo mundo. O neoliberalismo nasceu logo depois da Segunda Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte, onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política contra um outro modelo teórico, chamado de estado do bem-estar social, adotado pelos governos dessas regiões, para fortalecer a sociedade capitalista que havia sofrido fortes revezes no período anterior à guerra e durante esse conflito bélico.

pertencem.

Indireto é o serviço prestado por pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer tal atividade. Assim, quando a União, os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, prestam serviços públicos por seus próprios meios, diz-se que há atuação da Administração Direta. Se cria autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas e lhes repassa serviços públicos, haverá Administração Indireta.

Conforme Maria Sylvia Z. Di Pietro (2011), na composição da Administração Pública, tecnicamente falando, dever-se-iam incluir as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, constituídas ou não com participação acionária do Estado.

Entretanto, segundo o inciso XIX do art. 37 da CF/88, alterado pela EC nº 19/98, somente compõem a Administração Pública Indireta as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, e nenhuma outra entidade, valendo essa regra para todos os entes da federação. No âmbito federal, essa enumeração já era vista no Decreto-Lei nº 200/671, recepcionado pela CF/88.

Chama-se centralizada a atividade exercida diretamente pelos entes estatais, ou seja, pela Administração Direta. Descentralizada, por sua vez, é a atividade delegada (por contrato) ou outorgada (por lei) para as entidades da Administração Indireta.

Descentralizar é repassar a execução e a titularidade, ou só a execução de uma pessoa para outra, não havendo hierarquia. Por exemplo, quando a União transferiu a titularidade dos serviços relativos à seguridade social à autarquia INSS. Já na desconcentração há somente uma pessoa, que reparte competências entre seus órgãos, despersonalizados, onde há hierarquia. Por exemplo, a subdivisão do Poder Executivo em Ministérios, do Ministério da Fazenda em Secretarias, e assim por diante.

Na esfera federal, a Administração Direta ou Centralizada é composta por órgãos subordinados à Presidência da República e aos Ministérios, como o Departamento da Polícia Federal, Secretaria do Tesouro Nacional ou a Corregedoria-Geral da União.

A atividade administrativa contempla o exercício do poder de polícia, a prática do fomento, a intervenção no domínio econômico e a prestação de serviços públicos. Os serviços públicos, segundo o critério formalista, são aqueles apresentados pela lei como tais. Deve-se estabelecer a distinção entre a titularidade do serviço e a titularidade da execução do serviço.

Existem serviços públicos exclusivos e não-exclusivos. Os serviços públicos exclusivos só apresentam o Estado como titular, podendo ser executados direta ou indiretamente.

A execução direta faz com que o Estado acumule a titularidade do serviço e de sua execução. A execução direta efetiva-se, pois, por meio da Administração Direta ou Centralizada, composta pelas pessoas políticas, que são os entes federativos. Deve-se entender o Estado no panorama de uma pessoa federativa.

A execução indireta, por sua vez, efetiva-se por meio de outorga ou de delegação. A outorga se materializa mediante lei, como bem prescreve o inciso XIX, do artigo 37, da Constituição Federal:

somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A delegação pode efetivar-se por meio de concessão ou de permissão, segundo o disposto no *caput* do artigo 175, da Constituição Federal: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” As concessões podem ser comuns ou especiais. As concessões comuns são disciplinadas pela Lei nº 8.987/1995.

A partir da Lei nº 8987/1995, as permissões passaram a ser efetivamente contempladas por sua natureza contratual, aplicando-se-lhe as mesmas disposições conferidas às concessões. Deve-se ressaltar que, no caso das permissões, o contrato é de adesão, enquanto nas concessões se têm um contrato administrativo. Pode-se mencionar o texto da própria lei que contempla a discussão em tela:

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Quanto ao inciso XI, do artigo 21, da Constituição Federal, entende-se tratar, por liberar conduta privada propriamente dita, dependendo de manifestação administrativa favorável, do exercício de polícia administrativa, não se tratando de serviço público. Quanto ao inciso XII, do artigo 21, da Constituição Federal, mesmo se tratando de serviço público, contempla apenas situações emergenciais, valendo-se da autorização

enquanto se adapta para estabelecer uma concessão ou uma permissão, como se observa, também, na situação contemplada no artigo 223, da Constituição Federal:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

As concessões especiais estão disciplinadas na Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Esta lei apresentou duas modalidades de concessões:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

A concessão patrocinada não foi novidade, visto que já era admitida na Lei nº 8.987/1995, a Lei Geral de Concessões, em seu artigo 11:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Então, já havia a possibilidade de a concessionária obter fontes alternativas, complementares ou acessórias, podendo uma dessas fontes ser exatamente o recebimento de recursos do Poder Público, como prevê a concessão patrocinada.

A Lei nº 11.079/2004 inovou no tocante à concessão administrativa, pois, nesta modalidade, a concessionária presta serviços, direta ou indiretamente, para a própria Administração Pública, e não para os particulares. Existem, ainda, os serviços públicos não-exclusivos do Estado, que podem ou não apresentar o Estado como seu titular.

A avaliação da experiência internacional das parcerias público-privadas deve ser feita com algumas ressalvas. Em primeiro lugar, nas economias em que o uso do instrumento é mais antigo, como no caso do Reino Unido e outros países da OCDE¹⁴, o avanço do ambiente institucional, um fator crítico de sucesso, é tamanho, que dificulta antecipar resultados para países como o Brasil. Por outro lado, o uso de PPPs por países em desenvolvimento, como Chile, México e República Dominicana, é ainda muito recente para permitir uma avaliação.

Na maioria dos casos, as operações ainda estão sendo montadas e/ou os projetos ainda não foram concluídos, de forma que não se dispõe da relação preço-qualidade e dos custos finais para o setor público. As PPPs não são padronizadas, mas desenvolvidas sob medida para as necessidades e especificidades de cada país. Em alguma medida, portanto, cada experiência é única. Feitas essas ressalvas, a avaliação da experiência internacional com as PPPs é valiosa para identificar tanto o potencial do instrumento como os principais obstáculos e desafios à sua utilização. A principal conclusão é que as PPPs podem ser úteis para alavancar e aumentar a eficácia dos investimentos em infra-estrutura, mas a montagem das operações é muito complexa e os resultados não aparecem a curto prazo.

A avaliação da experiência inglesa das parcerias público-privadas tem como base os projetos desenvolvidos sob um instrumento denominado Iniciativa para o Investimento Privado (em inglês, **PFI** de *Private Finance Initiative*). Nessa modalidade de associação público-privada, o setor público mantém a responsabilidade pela provisão de parte dos serviços (por exemplo, o setor privado constrói e mantém a infra-estrutura hospitalar, mas o setor público fornece os médicos e o resto do pessoal necessário).

Ainda assim, o instrumento se enquadra no conceito restrito de PPP, no qual o governo firma um contrato com o setor privado para a provisão de serviços cujo retorno social excede o retorno privado, não se prestando, portanto, à privatização ou concessão pura.

¹⁴ A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – **OCDE** é um órgão internacional e inter-governamental que reúne os países mais industrializados. Por meio a OCDE, os representantes se reúnem para trocar informações e alinhar políticas com o objetivo de potencializar seu crescimento econômico e colaborar com o desenvolvimento de todos os demais países membros. A OCDE não constitui foro de negociação político-diplomática, mas sua atuação no aspecto normativo vem adquirindo importância crescente. Esse fato é particularmente significativo, pois a OCDE representa, por meio de membros, cerca de 65% do PIB mundial.

O conceito de PFI foi introduzido no Reino Unido em 1992, no governo do primeiro-ministro Jonh Major, com o propósito de aumentar os investimentos em áreas sociais, como saúde. Esses objetivos se viram inicialmente frustrados por fatores como falta de coordenação inicial e priorização insuficiente, com muitos projetos sendo tocados ao mesmo tempo e de forma muito rápida.

A correção de rumos incluiu a formação de uma força-tarefa do Tesouro para coordenar os projetos, a definição de prioridades, a remoção de obstáculos técnicos e uma abordagem flexível que permitiu que as PPPs admittissem outros modelos além do modelo típico “conceber, construir, financiar e operar”.

Os contratos de PFI são regularmente avaliados pelo *National Audit Office*, instituição independente do Governo ligada ao Parlamento (o equivalente ao TCU no Brasil). Uma das principais conclusões dessas avaliações é que as PFIs se mostraram superiores às formas convencionais de contrato no que diz respeito ao prazo de conclusão do projeto, ao cumprimento do orçamento previsto e à relação preço-qualidade dos serviços prestados.

Em fins da década de 1990, já sob o comando do primeiro-ministro Tony Blair, do Partido Trabalhista, foram feitas alterações no modelo PFI, de modo a equilibrar as responsabilidades entre os parceiros público e privado, dando origem à PPP: a *public-private partnership*.

Mesmo antes da aprovação da Lei nº 11.079, em 30 de dezembro de 2004, a legislação brasileira já apresentava traços que demonstravam a sua adaptação à “filosofia PPP”, marcada, dentre outros aspectos, pela redução do papel do Estado na atividade econômica, viabilizada, especialmente, por meio das privatizações, o estímulo à competição nos serviços públicos, o incremento de um perfil regulador ao Estado, bem como o amadurecimento de um modelo de parceria, entre os entes público e privado, marcado pela maior autonomia conferida ao último. No Brasil, esse quadro marca, também, a transição de um modelo de Administração Pública burocrática para um modelo gerencial.¹⁵

¹⁵ A reforma administrativa, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1995, caracterizava-se pela transformação da administração pública brasileira de burocrática em gerencial. A administração pública gerencial surgiu na segunda metade do século XX, motivada pela busca de meios capazes de enfrentar a crise fiscal do Estado; como estratégia para reduzir custos e tornar mais eficiente a

A Lei nº 8.987, de 1995, já apresentava traços do modelo PPP, como se percebe, por exemplo, na ampliação dos riscos por parte do concessionário, como dispõe o inciso II, do artigo 2º da lei:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Houve, inclusive, uma previsão de transferência, ao concessionário, dos riscos alheios ao contrato, de modo a que se respeitasse o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como dispõe o artigo 10 da Lei n.8987/95: “Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”

Outra intercessão entre a filosofia PPP e a Lei Geral de Concessões consiste na marca característica da concessão patrocinada, que é a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, como prescreve o artigo 11 da Lei nº 8987/1995.

Na Lei Geral de Concessões, já se admitiu, também, a possibilidade de uma maior participação da iniciativa privada por meio do critério de melhor solução técnica para a prestação de um dado serviço público, como se lê nos artigos IV, V e VI, do artigo 15, da própria Lei:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; ***(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.05.99)***

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; ***(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.05.99)***

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou ***(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.05.99)*** (negrito nosso)

administração dos serviços que cabiam ao Estado; instrumento de proteção ao patrimônio público; e insatisfação contra a administração pública burocrática. O enfoque gerencial da administração pública manifestou-se Grã-Bretanha (Thatcher 1979) e nos EUA (Reagan 1980). O gerencialismo consiste na administração voltada para resultados, orientada para os anseios do cidadão/usuário.

A Lei n.9.074/95, editada em complementação à Lei Geral de Concessões, também possibilita que o autor do projeto a ser licitado participe de sua execução, em seu artigo 31:

Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelo projeto básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras e serviços.

A Lei n.8666/1993, por sua vez, impossibilitava tal participação, como se observa em seu artigo 9º: “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;”

Após o exposto, observa-se que, uma década antes da aprovação da Lei nº 11.079/2004, já se encontravam marcas do modelo PPP.

Arena Castelão – estudo de caso.

No Estado do Ceará, a Lei 13.557/2004 entrou em vigor exatamente no mesmo dia da Lei 11.079/2004 – dia 30 de dezembro. Referido diploma legal cearense foi revogado pela Lei 14.391/2009.

Haja vista a escolha da cidade de Fortaleza como uma das sedes da Copa do Mundo de 2014, optou-se pelo modelo de PPP para a reforma das estruturas e instalações do Estádio Plácido Aderaldo Castelo (Castelão), por ter se mostrado, por intermédio de estudos realizados, a forma mais viável de garantir maior eficiência na realização das intervenções necessárias no estádio, de assegurar uma operação contínua e adequada de suas instalações e, ao mesmo tempo, de preservar os recursos públicos para a realização de outras intervenções necessárias ao desenvolvimento do Estado do Ceará e ao recebimento das partidas da Copa.

O Edital de Concorrência Pública Internacional (nº. 20090004/SESPORTE/CCC), a Concorrência e o Contrato (Contrato de Concessão Administrativa nº. 001/2010) foram regidos pela Lei Federal nº. 11.079/2004, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da Administração Pública, pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal 8.666/93 e pela Lei Estadual 14.391, de 07 de julho de 2009.

Esta última institui as normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará. Em seu artigo 14, criou o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP)¹⁶, que possui entre suas competências a de aprovar a execução de projetos sob o regime de PPP, autorizar a abertura de licitação e aprovar o seu edital, e disciplinar os procedimentos para a celebração dos contratos. Em conformidade com este artigo, a Concorrência e a outorga da Concessão foram devidamente aprovadas pelo CGPPP, em reunião realizada em 28 de dezembro de 2009.

O vencedor da Licitação foi o Consórcio Arena Multiuso Castelão (Galvão Engenharia S.A; Serveng Civilsan S.A; BWA Tecnologia LTDA), cuja contratação ocorreu em novembro de 2010, com prazo de 96 meses a partir da data de início da eficácia.

O custo estimado da PPP do Castelão é de R\$ 518.606.000,00 (quinhentos e dezoito milhões e seiscentos e seis mil reais) e o modelo adotado foi o da Concessão Administrativa com receitas partilhadas, na qual prevê o compartilhamento das receitas líquidas oriundas da utilização do equipamento com o Estado, através da redução proporcional da Contraprestação Mensal no valor de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais).

O contrato prevê a elaboração dos Projetos Executivos para a realização das intervenções no Estádio e preparação dos demais elementos do projeto; reforma, renovação, adequação e operação do Estádio com vistas ao recebimento de jogos da Copa do Mundo de 2014, conforme determinações da FIFA, incluindo, sem limitação, a construção do Edifício Central; construção, operação e manutenção do Estacionamento e construção e manutenção da Secretaria; manutenção do Estádio, estacionamentos e Secretaria em condições para o funcionamento durante toda a vigência do contrato; controle e manutenção da agenda de eventos, incluindo os eventos de futebol a serem realizados no Estádio.

¹⁶ **Art. 14.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas CGPPP, com competência para:

- I** - aprovar a execução de projetos no regime de Parcerias Público-Privadas;
- II** - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III** - autorizar a abertura de licitação e aprovar o seu edital;
- IV** - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação de Contratos de Parcerias Público-Privadas;
- V** - apreciar os relatórios de execução dos contratos;
- VI** - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

Conclusão

Após uma década da Lei 11.079/04 e de suas versões estaduais, vê-se ainda uma longa caminhada a seguir. Devem ser aprimorados os mecanismos de controle, bem como a efetiva participação da iniciativa privada. A configuração do modelo gerencial depende de um maior comprometimento por parte do Estado, para que se dê a real implementação do princípio da eficiência.

A Parceria Público-Privada (PPP) é concebida como um acordo firmado entre a administração pública e entes privados, que estabelece vínculo jurídico entre eles, visando à implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público. Esta previsão tem permitido ampliar a atuação do Estado, mas muitos entraves ainda dificultam sua maior ampliação, a exemplo dos seguidos aditamentos após a celebração do contrato.

A desnecessidade de projeto básico para a efetivação da PPP permite que a iniciativa privada contribua, também, com sua eficácia para a definição do modelo contratual a ser adotado.

As PPPs começam a ser usadas pelos governos Federal e Estaduais, com o objetivo de viabilizar contratações de grande porte, por meio de contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrada, principalmente ligadas às áreas de infraestrutura. De acordo com a lei, tais contratos devem ter valor superior a R\$ 20 milhões, ter período de prestação de serviços superior a cinco anos e não podem ter como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A efetiva configuração de um Estado Regulador só tem a aprimorar as parcerias celebradas pelo governo, de modo especial em face da Lei 11.079/2004, permitindo que as PPP se tornem uma proposta realmente eficiente.

REFERÊNCIAS

- ALESSI, Renato. **Direito administrativo**. Milão: Giuffré, 1949. v.1.
ALLEN, G. **The private finance initiative**. London: House of Commons, 2001. (Research Paper n. 117).
ALLEN, G. **The private finance initiative**. London: House of Commons, 2001. (Research Paper n.117)
ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. As parcerias público-privadas - PPP's no direito positivo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p.105-145, abr./jun. 2005.
- ARAÚJO, Fernando. **Economia política**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. II.
- ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. I.
- AZEVEDO, Maria Eduarda. **As parcerias públicos-privadas: Instrumento de uma nova Governança**. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008.
- AZEVEDO, Maria Eduarda **O enquadramento legal das parcerias público-privadas em Portugal: aspectos jurídico-financeiros**. Lisboa, Ciência e Técnica Fiscal – Centro de Estudos Fiscais, 1900, n.º423, p.107-152, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano. **Instituzioni di diritto pubblico**. 8. ed. Padova: Cedam, 1998.
- BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever da proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *In*: BINENBOJM, Gustavo. **Temas de direito administrativo e constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BOARDMAN, A.; GREENBERG, D.; VINING A.; Weimer, D. **Cost benefit analysis. concepts and practice**. Upper Saddle River NJ: Prentice Hall, 2001.
- BOGNETTI, Giovanni. **La divisione dei poteri**. Milano: Giuffrè, 1994.
- BORGES, L. F. X.; NEVES, C. Parceria público-privada: riscos e mitigação de riscos em operações estruturadas de infra-estrutura. **Revista do BNDS**, Rio de Janeiro, v.12, n.23, p.73-118, jun. 2005.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. As “joias da coroa” como garantia do futuro. **Gazeta Mercantil**, 11 abr. 2005. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTcod=188013>>. Acesso em: 1 abr. 2006.
- BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. *In*: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter. **Reforma do Estado e da administração pública gerencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.
- CABRAL, Nazaré da Costa. **As parcerias público-privadas**. Lisboa: Almedina, 2009. (Coleção cadernos IDEFF, n.º 9).
- CONFRARIA, João. **Regulação e concorrência – Desafios do século XXI**. Lisboa: Universidade Católica, 2005.
- CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos**. Coimbra: Almedina, 2003.
- COSSALTER, P. A private finance initiative. *In*: **La private finance initiative**. Institut de La Gestion Déléguée, Paris, 2001.
- COUTINHO, Diogo Rosenthal. Parcerias Públicas- Privadas: relatos de algumas experiências internacionais. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Parcerias públicas-privadas**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Do contrato administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- CRETELLA NETO, José. **Comentários à lei das parcerias públicos- privadas**. Rio de

Janeiro: Forense, 2005.

DELOITTE, Seminário PPP. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *et al.* (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquias, terceirização e outras formas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

EIB – EUROPEAN INVESTMENT BANK. Innovative financing of infra-estrutura: the role of public-private partnerships. **EIB Papers**, v. 10, n. 1, 2005.

FERREIRA, Luiz Tarcísio Teixeira. Apontamentos sobre aspectos controversos das parcerias público-privadas. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 29, n. 107, p.113-121, dez. 2009.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. Liberdade de escolher: o novo liberalismo Econômico. Trad. Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Record, 1980.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDÉZ, Tomás-Ramón. **Curso de derecho administrativo**. 11. ed. Madri: Civitas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrinini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.233, p.377-385, jul./set. 2003.

HAYEK, F.A. O caminho da servidão. 4. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1987.

IFSL–INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES. **Public private partnerships**: UK expertise for international markets. London, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003.

KIRKPATRICK, C.; PARKER, D. **Regulatory impact assessment**. Cheltenham: Edward Elgar, 2007.

MACHETE, Pedro. **Estado de direito democrático e administração partidária**. Coimbra: Almedina, 2007.

MARQUES, Floriano de Azevedo. Discricionariedade administrativa e controle judicial da administração. *In*: SALLES, Carlos Albergio de (Org.). **Processo civil e interesse público**: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDAUAR, Odete. O florescimento de novas figuras contratuais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v.29, n.107, p.150-154, dez.2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILESKI, Helio Saul. Parcerias público-privadas: fundamentos, aplicação e alcance das leis, elementos definidores, princípios, regras específicas para licitações e contratos, aspectos controvertidos, controle e perspectivas de aplicação da Lei n. 11.079 de 30.12.2004. **Interesse Público**, Sapucaia do Sul-RS, v.5, n.29, p.63-92, jan./fev. 2005.

MINAS GERAIS. **Contrato de concessão administrativa para exploração, mediante concessão administrativa, da operação e manutenção, precedidas de obras de reforma, renovação e adequação do complexo do Mineirão**. Disponível em: <

privada/contrato-ppp-mineirao>. Acesso em: 07 dez. 2011.

MODESTO, Paulo. Reforma do Estado, formas de prestação de serviços ao público e parcerias público-privadas: demarcando as fronteiras dos conceitos e “serviços de exploração econômica” para as parcerias público-privadas. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Parcerias público-privadas**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.209, p.81-90, jul./set.1997.

NAO – NATIONAL AUDIT OFFICE. **Examining the value for money of deals under the private finance initiative**. London, 1999.

_____. PFI refinancing upgrade. London, 2002.

NUNES, P.; BATISTA, F.; OLIVEIRA, J. **O fundo garantidor das parcerias público-privadas – FGP**. [S.I.]: Escritório Pinheiro Neto Advogados, 24 jan. 2005. (Encarte)

NUNES, S.P.P. **Em defesa do interesse público, contra o vale-tudo da PPP**. Nota Técnica, Inesc, n.87, abr.2004.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Arbitragem e as parcerias público-privadas. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Parcerias público-privadas**. São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Contrato de gestão**. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito administrativo democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Estado contratual, direito ao desenvolvimento e parceria público-privada. *In*: TALAMINI, Eduardo (Coord.). **Parcerias Público-Privadas: uma abordagem multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.83-119.

PAIVA, M. S. C.; ROCHA, C. A. **Parceria público-privada. O papel do Senado Federal na discussão e aprovação da Lei nº 11.079, de 2004**. Brasília, DF: Consultoria Legislativa do Senado Federal, maio 2005. (Texto para Discussão, n.25).

PERNAMBUCO. **Contrato Concessão Administrativa para exploração da Arena Multiuso da Copa 2014**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/copa214/recife/estadio/saiba-mais/contrato%20de%20concess%C3%A3o%20n%C2%BA%201-2010%20-%20arena%20pernambuco%20neg%C3%B3cios%20e%20investimentos.pdf>>.

Acesso em: 19 dez.2011.

PUK – PARTNERSHIPS UK. **Reporto n PFI operational projects**. London, 2006.

RAMOS, Luciano Silva e Costa. Contornos jurídicos da utilização do regime jurídico-privado pela administração pública. **Revista Trimestral de Direito Público**, Madri, n.46, p.223-232, 2004.

RIBEIRO, M. P. **Parcerias público-privadas**. Brasília, DF: [s.n.], 2005. (Apresentação).

RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. **Comentários à lei de PPP: parceria público-privada: fundamentos econômico-jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

ROSE-ACKERMAN, Susan. El derecho administrativo y la legitimidad democrática: confrontando el poder ejecutivo y el Estado contractual. **Revista del CLAD- Reforma y Democracia**, Caracas, n.43, fev.2009.

SEIDMAN, Harold; GILMOUR, Robert. **Politics positions and power: from positive to the regulatory state**. Nova York: Oxford University, 1986.

SILVA, Gilberto Soares. A efetividade das parcerias público-privadas (PPPS) em face da necessidade de uma maior confiabilidade para investimentos pelo parceiro privado, em razão dos elevados riscos apresentados para concretização dos projetos. **Revista da**

- ESMAPE, Recife, t. 2, v.12, n.26, p.73-94, jul./dez. 2007.
- SILVA, P. B. Parceria público-privada: desafios e oportunidades. **Revista do TCU**, Brasília, DF, n.104, abr./jun.2005.
- SIMÕES, Jorge Abreu. As parcerias público-privadas no setor da saúde em Portugal. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**, Lisboa, Volume Temático, v.4, p.79-90, 2004.
- SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SIMÕES, Jorge Abreu. **A iniciativa PPP na saúde**: Aspectos de política, finança e gestão. Coimbra: IDEFF, Faculdade de direito de Lisboa, Almedina, fev. 2010.
- SIZA VIEIRA, Pedro. **O Código dos contratos públicos e as parcerias público-privadas, estudos de contratação pública – I**. Coimbra: Coimbra Editora, Centro de Estudos de Direito Público e Regulamentação de Faculdade de Direito de Coimbra, p.481-517, 2008.
- SUNDFELD, C. A. O arcabouço normativo das parcerias público-privadas no Brasil. **Revista do TCU**, Brasília, DF, n.104, abr./jun.2005.
- SUNDFELD, Carlos Ari. Guia jurídico das parcerias público-privadas. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Parcerias público-privadas**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- TAVARES, José. **O visto do Tribunal de Contas**: Conceito, natureza e enquadramento na actividade da administração. Lisboa, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da universidade de Lisboa. 1997.
- WALD, Arnoldo *et al.* **O direito de parceria e a lei de concessões**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- WEIMAR, D. and Vining. **Policy analysis**: Concepts and practice. Upper Saddle River 4th edition. NJ: Prentice Hall, 2005.
- WINTER, Harold. Trade – Offs. **An introduction to economic reasoning and social issues**, Chicago: The University of Chicago Press, 2005.